



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

De Acordo:	Assinado de forma digital por LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873 DN: c=BR, ou=Videoconferencia, ou=22087251000198, ou=AC, SerialID Multiple, o=ICP-Brasil, cn=LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873 Dados: 2024.04.19 15:01:28 -03'00'
LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873	
73	
Leandro Mafféis Milani Prefeito Municipal	

Birigui, 17 de ABRIL de 2.024.

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA REFORMA DO CURRAL E EMBARCADOURO DO SETOR DE APREENSÃO DE ANIMAIS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, conforme especificações dos anexos I e II – Termo de Referência. Pregão Eletrônico nº 25/2.024.

Recurso interposto pela empresa P. B. FER. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP inscrita no CNPJ sob nº 64.676.778/0001-06, doravante denominada recorrente, ante a habilitação da empresa: META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 27.518.373/0001-05 para os itens nº 01 e 05, denominada recorrida.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a empresa recorrente P. B. FER. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, em relação a empresa classificada para o item nº 01 arame ovalado - (rolo com 1000 metros) e o item nº 05 - palanque - eucalipto tratado - 8 a 11 cm x 2.20 m, que:

“A empresa não apresentou o atestado de capacidade técnica”.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, não protocolou seus memoriais de contrarrazões.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

3. DO MÉRITO

O **RECURSO** não reúne condições de admissibilidade, pois os memoriais de Razões não foram apresentados, nem tão pouco protocolados em qualquer setor desta Prefeitura. Com isso, já se justificaria o não conhecimento do Recurso.

4. PRELIMINARMENTE

De qualquer modo, o Recurso será apreciado e julgado. As alegações trazidas pela Recorrente, porém, não merecem acolhimento pelos motivos a seguir expostos:

Ainda que, a empresa META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI não tenha apresentado o Atestado de Capacidade Técnica, conforme exigido em Edital, foram observadas as disposições e teor do acórdão nº 1211/2021 – TCU, bem como as disposições do Art. 64 da Lei 14.133/21 e seus incisos, com vistas ao saneamento de erros ou falhas das documentações apresentadas com vigência expirada ou ainda que **ausentes**.

Sendo assim, fora concedido o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do mesmo.

Ressalta-se ainda, que o mesmo prazo fora concedido a empresa recorrente P. B. FER. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, que deixou de anexar à plataforma documento dos sócios.

O edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(sublinhado e grifo nosso)



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

O professor Marçal Justen Filho, quando trata do princípio da isonomia entende que a igualdade entre os licitantes só se concretiza quando o tratamento dado a eles forem idênticos, conforme abaixo se transcreve:

“Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Editora Dialética, 2005, pág. 43).

Logo, não houve nenhuma ilegalidade cometida pela Pregoeira e equipe de apoio na condução dos trabalhos do referido certame.

5. DECISÃO

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa P. B. FER. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, no mérito, do seu IMPROVIMENTO, mantendo os termos do julgamento ocorrido e a decisão registrada em ATA e na plataforma da BLL, da sessão pública do dia 08 de abril de 2.024.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.


Tatyane Fernanda Martins
Pregoeira Oficial